



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO,
ESTADO DO PARANÁ, SENHOR INÁCIO JOSÉ WERLE.
ATA NÚMERO 03.**

Ref.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA *V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI* – CONTRA A DECISÃO DA
ATA N.º 01 DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2018

1. RELATÓRIO:

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito) o Presidente e Membros da Comissão de Licitação nomeada pela portaria nº 018/2018, de 16/04/2018, reuniram-se para o ato de análise e julgamento do recurso interposto pela empresa *V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI* referente ao resultado da CONCORRÊNCIA N.º 001/2018, que tem por objeto a seleção de proposta para a contratação de empresa visando a execução de pavimentação recape sobre pedras irregulares com serviço de base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal, vertical, ensaios tecnológicos e placa de obra na Estrada Principal (entra Ponte do Rio Siemens e Distrito de Sagrada Família, com ênfase à trafegabilidade de estradas rurais do Município de Planalto. Tendo como valor máximo a importância de R\$ 2.060.020,18 (dois milhões, sessenta mil, vinte reais e dezoito centavos).

O recurso foi protocolado tempestivamente em 04/04/2018 junto a este setor pela empresa recorrente. O mesmo foi acostado ao processo, encontrando-se para consulta junto ao Portal da Transparência do Município de Planalto, e em síntese requer a suspensão do certame até decisão final do recurso interposto, intimação dos demais licitantes para contrarrazões e a reforma da decisão para classificar a proposta de preços da recorrente *V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI*.

Decorrido os prazos legais (cinco dias úteis), concedidos a empresa *CAW – SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA* na data de 06/04/2018 para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação da mesma, restando precluso tal direito.

A empresa *RECORRENTE* alega que a decisão que desclassificou a empresa padece de vício de motivação, pois a citação genérica do edital não atende aos princípios administrativos inerentes à fundamentação das decisões. No mérito, sustenta a necessidade de provimento do recurso em razão de que a proposta atende aos requisitos do edital, garantindo a classificação da proposta da empresa recorrente, pois independentemente do valor apresentado para cada item, o preço global da proposta não ultrapassou o preço máximo estabelecido no item 4.1 do edital, inclusive, o preço global não é superior ao estabelecido, não sendo caso de inabilitação.

O objeto do certame foi assim descrito:

“Objeto: Execução de 27.259,00 m² pavimentação/recape sobre pedras irregulares com serviços de base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal, vertical,



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

ensaios tecnológicos e placa de obra. Trecho: Estrada Municipal (entre Ponte do Rio Siemens e distrito Sagrada Família) Área de Recape: 27.259,00 m² Colocação de placas de comunicação visual. Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias; Capital social mínimo: R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais); Preço máximo: R\$ 2.060.020,18 (Dois milhões, sessenta mil, vinte reais e dezoito centavos). A obra deverá ser executada em conformidade com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos. SAM 21”

A ata impugnada pela recorrente, no objeto da insurgência recursal, assim assentou:

“(...) Iniciada a reunião constatou-se que 02 (duas) empresas retiraram edital, sendo elas: CAW-SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA E V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI. Em seguida, procedeu-se à abertura dos envelopes nº 01 contendo documentação de habilitação, e após analisar minuciosamente a documentação, a comissão Julgadora declarou as empresas devidamente habilitadas, quais sejam, CAW-SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA E V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI. Na sequência, após as proponentes recusarem expressamente quanto ao direito de interpor com recursos pertinente a primeira fase da licitação (habilitação), procedeu-se abertura dos envelopes nº 02 contendo propostas de preços, Sendo que a empresa V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, apresentou valor acima do limite máximo permitido na planilha de serviços (Placa de obra 4x2m máximo permitido R\$ 2.193,41 apresentou R\$ 2.197,61, Mobilização e desmobilização de equipamento e equipe para extração de corpos de prova de capa asfáltica máximo permitido R\$ 3.011,83 apresentou R\$ 3.038,00, onde se constatou que a referida empresa teve sua proposta desclassificada por não atender as exigências do edital, onde se constatou que consagrou-se vencedora a empresa subsequente: CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA – EPP...”

2. MÉRITO

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei de licitação. (art. 109, inc. I, alínea “a”)

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

O recurso interposto merece integral provimento.

Revedo anterior posicionamento, entende esta comissão que as razões recursais devem ser acolhidas.

Analisando as razões do recurso interposto contra a inabilitação da RECORRENTE, há de se considerar ponderavelmente, por esta Comissão e reconhecida de plano a ausência de



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

substancialidade e que, no caso concreto, preservar a anterior decisão repercutiria no estreitamento da ampla concorrência, a qual, de imediato, traria para a Administração Pública um certo distanciamento do artigo 3º caput, da Lei Federal 8.666/93.

Com efeito, é de considerar que, o excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação e que a Administração Pública conforme reza a Lei Federal 9.784/99 pode rever (e deve) seus atos ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além de faltar motivação válida ao que fora decidido em ata no tocante à inabilitação da empresa recorrente, esta comissão deveria ter concedido prazo à recorrente para que promovesse a adequação dos itens com pequenos valores em dissonância ao estabelecido em edital. Tal medida atenderia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando ênfase aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência.

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Por outro vértice, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, sendo que o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, o resultado do julgamento que inabilitou a empresa recorrente padece de vício de interpretação, pois o item 04.4 do Edital é suficientemente claro ao estabelecer que **“Independentemente do valor apresentado pela proponente para cada grande item, o preço global da proposta não poderá ultrapassar o Preço Máximo estabelecido no item 04.1, sob pena de desclassificação”**. (g. n.)

No mesmo sentido, vale frisar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição de HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

¹ Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)*

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o*



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO - PARANÁ

que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657)

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (TRF1 AC 199934000002288).

O TCU já exarou decisão sobre a matéria aqui discutida. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como se pode assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Ademais, a proposta da empresa recorrente sagrou-se significativamente mais vantajosa à administração pública.

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, conhecemos o recurso e, no mérito damos provimento para revogar a decisão tomada no dia 03/04/2018 em sessão pública, onde a empresa CAW – SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA havia consagrando-se vencedora. Em virtude da revogação, DECLARAMOS VENCEDORA a empresa V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, conforme abaixo se apresenta:

V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI					
Lote	Item	Produto	Quant.	Preço unit.	Preço total
1	1	Execução de 27.259,00 m2 pavimentação/recape sobre pedras irregulares com serviços de base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento de CBUQ, sinalização horizontal, vertical, ensaios tecnológicos e placa de obra.	01	1.787.937,11	1.787.937,11
TOTAL					1.787.937,11

A fim de compor documentos para que o processo seja tecnicamente adequado, encaminhamos via e-mail planilhas que o setor técnico responsável da empresa deverá



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

apresentar para juntada ao processo ao qual vem a complementar os documentos já apresentados e que são necessários para que o contrato possa ser celebrado.

Conforme descrito no edital CONCORRÊNCIA Nº 001/2018, o critério de Julgamento adotado foi o menor preço global. O prazo de execução da obra será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data fixada para seu início com a respectiva Ordem de Serviços a ser expedida pelo Departamento de Engenharia do Município de Planalto. Os pagamentos serão efetuados em até 15 (quinze) dias após a apresentação da respectiva nota fiscal. O prazo de vigência do contrato será de 360 (trezentos e sessenta) dias. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente em única via que depois de assinada será remetida ao executivo para homologação.

Desta forma,

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação e homologação, se for este o seu entendimento.

A íntegra desta ata será encaminhada, à pedido da impugnante, ao e-mail: vtechconstrutora@hotmail.com, e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Planalto - PR, Paço Municipal, 20 de abril de 2018.

CEZAR AUGUSTO SOARES

Presidente

066.452.549-03

CARLA SABRINA RECH

MALINSKI

Membro

068.626.699-40

JEANE MARIA DE SOUZA

Membro

675.443.399-04